



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 177 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015**  
**PROCESSO Nº 1/183/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021062-1**  
**RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRA LTDA.**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Iraides Cordeiro Maciel**  
**MATRÍCULA: 105.858-1-3**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte foi acusado de deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, III, “g” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DETECTAMOS QUE ESTE DEIXOU DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS E INTERESTADUAIS E CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, alínea “g” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO
- TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO
- AUTO DE INFRAÇÃO
- CÓPIAS PLANILHAS E NF's e CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES

**DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente atuante.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 9.488,62
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 9.488,62</b>

Irresignado, o atuado interpôs recurso ordinário alegando em suma:

- Nulidade, com base em jurisprudência deste Contencioso, pela mácula aos princípios do Contraditório e da ampla defesa e por falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 178/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 9.488,62
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 9.488,62</b>

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **M & A COMERCIAL DE MADEIRA LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob nº. 1/201021062-1 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixar de escriturar documentos fiscais.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de recurso ordinário, restringiu-se o recorrente à argumentos pela nulidade do auto de infração, sendo analisados a partir de então.

Requer a nulidade processual, após citar duas ementas e uma decisão desse Colendo Contencioso, trazendo citadas jurisprudências, em súmula, fundamentos de preterição ao direito da ampla defesa e contraditório do contribuinte.

O argumento, pelo que tendemos a extrair da peça recursal, orbita a imprecisão comprobatória da acusação fiscal, maculando, desta forma, os direitos defensórios do contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Bem, ao analisar as informações e documentos que embasaram o auto de infração em comento, percebemos sua mais correta fundamentação, senão vejamos.

A acusação prostra-se no descumprimento à obrigação acessória, cuja penalidade está prevista no artigo 123, III, “g” da lei 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

Para embasar tal acusação, vem o agente autuante em informações complementares (fls. 04) aduzir que “*Após análise na documentação fiscal do contribuinte, constatamos através das informações enviadas ao laboratório fiscal, em confronto com as notas fiscais, que diversas notas fiscais de entrada internas, interestaduais e conhecimentos de transporte deixaram de ser escrituradas, conforme relação anexa. No montante de R\$ 119.671,40 no exercício de 2009, INFRINGIDOS, ASSIM, O COMANDO DO ART. 269 DO Decreto 24.569/97*”. Citado dispositivo legal afirma, senão vejamos:

*Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para acompanhando citadas informações complementares junta o digno agente autuante, às folhas 10, planilha contendo 17 (dezesete) notas fiscais – com seus respectivos números, datas e valores - que totalizam o valor da acusação fiscal.

Junta, ainda em homenagem ao ônus da prova que lhe incumbe, cópia de referidos documentos (fls. 11 a 28).

Isto posto, entendemos como perfeito o embasamento probatório, corolário do ônus da prova do fisco, que lançou mão o agente autuante.

O recurso ordinário vem atacar a acusação fiscal sem apresentar argumentos específicos para tanto. Após a perfeita acusação do fisco, há ônus da prova, agora, para o contribuinte. Este, na tentativa de rebater a acusação fiscal, deve apresentar fundamentos defensórios claros que venham a por, ao menos, em dúvida a base probatória juntada na acusação.

Não entendemos que o recurso alcançara tal objetivo. Razão pela qual somos por afastar a nulidade arguida.

## 2. DO MÉRITO

Em relação ao mérito, ficou comprovado que a empresa autuada deixou de escriturar no livro de Entradas vários documentos fiscais durante o período atuado, contrariando o disposto no art. 269, §2º do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*(...)*

*§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 9.488,62
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 9.488,62</b>



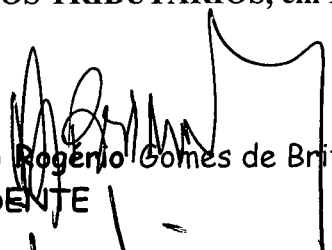
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **M & A COMERCIAL DE MADEIRA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

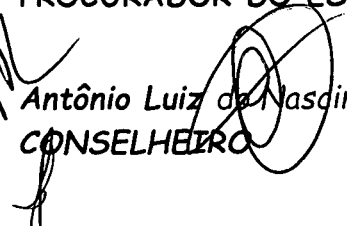
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**